

2 — Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification in writing and through the diplomatic channels. The present Agreement shall terminate fourteen days after the receipt of such notification.

3 — All understandings under art. x with respect to the use and disclosure of all information received under this Agreement shall survive the Parties' termination of this Agreement.

Article XX

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article XXI

Registration

Upon the entry into force of the present Agreement, Portugal shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the United States of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done, at Washington, this day 24th of July 2012, in two originals, in the portuguese and english languages, both texts being equally authentic.

For the United States of America:

Daniel Benjamin, Ambassador.

For the Portuguese Republic:

Nuno Filipe Alves Salvador e Brito, Ambassador of Portugal in Washington.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 49/2013

de 11 de abril

O Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais entra em vigor no dia 1 de julho de 2013, sendo aplicável às sociedades desportivas que pretendam participar em competições profissionais na época desportiva de 2013/2014.

Mantendo-se a intenção de aplicação do novo regime às sociedades desportivas que pretendam participar em competições profissionais na época desportiva de 2013/2014, opta-se por antecipar a data de entrada em vigor do referido diploma, de modo a que as sociedades desportivas em causa adaptem as respetivas estruturas atempadamente às novas regras introduzidas, não causando, assim, qualquer perturbação à época desportiva de 2013/2014, especialmente tendo em conta os respetivos prazos de inscrição.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro

O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 33.º

[...]

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de maio de 2013, sendo aplicável às sociedades desportivas que pretendam participar em competições profissionais, na época desportiva de 2013/2014.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de março de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *António Joaquim Almeida Henriques*.

Promulgado em 4 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 146/2013

de 11 de abril

O Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro, estabelece, no seu artigo 73.º-A, uma metodologia de repercussão faseada, num horizonte quinquenal, dos sobrecustos com a aquisição de energia elétrica a produtores em regime especial, nos proveitos permitidos das empresas reguladas do sistema elétrico nacional, prevendo que esse procedimento se deve iniciar para efeitos de definição das tarifas para 2012, prolongando-se até 2020.

Em concretização do disposto nesse artigo, foi publicada a Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro, que estabelece a metodologia de cálculo da taxa de remuneração a aplicar à transferência intertemporal de proveitos permitidos referentes aos sobrecustos com a aquisição de eletricidade a produtores em regime especial, sujeitos a repercussão quinquenal. Essa metodologia tem em consideração o equilíbrio económico-financeiro das atividades reguladas, bem como a consideração do prazo associado à recuperação integral daqueles proveitos que incluem os ajustamentos dos proveitos dos dois anos anteriores.

Atenta a evolução das condições dos mercados financeiros, verifica-se a necessidade de compatibilizar a metodologia de cálculo prevista na Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro, por forma a não comprometer o equilíbrio-económico financeiro das atividades reguladas, que se pretendeu garantir com o mecanismo adotado na referida portaria.

Neste contexto, importa proceder à alteração da fórmula prevista na Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro, mediante a introdução de um fator de sustentabilidade da empresa, sem com isso colocar em causa a necessidade de promover a sustentabilidade económica e social da repercussão tarifária dos custos de financiamento do setor.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 73.º-A do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 104/2010, de 29 de setembro, 78/2011, de 20 de junho, 75/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 215-A/2012, de 8 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro, e define os valores de determinados fatores a aplicar para efeitos da remuneração do alisamento quinquenal dos proveitos permitidos para o ano de 2013.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro

O artigo 2.º da Portaria n.º 279/2011, de 17 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 — No cálculo da anuidade, a cinco anos, a aplicar no âmbito do diferimento intertemporal nos proveitos permitidos referido no artigo anterior, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) utiliza a taxa de remuneração que resulta da fórmula seguinte:

$$R_{DSPRE} = R_F + R_{DP} \times \theta + \gamma$$

em que:

R_{DSPRE} = taxa de juro a aplicar à parcela dos sobrecustos com a produção em regime especial a recuperar no prazo de cinco anos a partir do dia 1 de janeiro do ano a que dizem respeito os proveitos permitidos, nos termos do Regulamento Tarifário da ERSE;

R_F = taxa de juro sem risco, correspondendo à *yield* das obrigações do tesouro alemãs a cinco anos, subtraída do prémio de risco refletido nos *credit default swaps* dessas obrigações, determinada com base na média dos seis meses anteriores à data de início da aplicação das tarifas associadas ao diferimento dos sobrecustos com a produção em regime especial;

R_{DP} = prémio de risco da dívida do comercializador de último recurso no mercado financeiro refletido, designadamente nos *credit default swaps* relativos aos financiamentos a cinco anos do grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso, determinada com base na média dos seis meses anteriores à data de início da aplicação das tarifas associadas ao diferimento dos sobrecustos com a produção em regime especial;

θ = fator, entre zero e a unidade, a aplicar ao prémio de risco da dívida associado ao grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso, tendo em conta a necessidade de promover a sustentabilidade económica e social da repercussão tarifária dos custos de financiamento do setor;

γ = fator de sustentabilidade da empresa.

2 — Para efeitos da fórmula prevista no número anterior, γ resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$\gamma = R^* - R_{DSPRE}^*$$

em que:

R_{DSPRE}^* = taxa de juro que resulta do cálculo da fórmula R_{DSPRE} com um fator θ igual a um e um fator γ igual a zero.

R^* = taxa de juro marginal média dos financiamentos do grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso.

3 — Para efeitos da fórmula prevista no número anterior, « R^* » resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$R^* = \sum_{i=t+1}^{t+4} (0,25 \times R_i) + K$$

em que:

K = fator, entre 0% e 0,15%, referente aos encargos marginais estritamente necessários para a contratação do financiamento do diferimento intertemporal dos proveitos permitidos.

t = número de anos, entre zero e dois, necessário para a contratação de financiamento para o diferimento intertemporal dos proveitos permitidos, seguindo um princípio de gestão prudente de tesouraria.

i = índice que resulta do somatório de t com o número de anos de maturidade do diferimento intertemporal dos proveitos permitidos subjacente a uma anuidade de amortização de capital.

R_i = taxa de juro marginal para a maturidade i .

4 — Para efeitos da fórmula prevista no número anterior, « R_i » resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$R_i = a_i \times R0_i + (1 - a_i) \times Rm_i$$

em que:

a_i = fator de ponderação, que assume o valor igual a zero ou à unidade.

$R0_i$ = taxa de juro dos capitais alheios obtidos em financiamentos em euros com maturidade e risco comparáveis à parcela do diferimento intertemporal dos proveitos cuja amortização ocorrerá no ano i , contraídos em mercado pelo grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso nos 6 meses imediatamente anteriores à data de produção de efeitos do diferimento intertemporal dos proveitos ou, se inexistentes, nos 12 meses imediatamente anteriores.

Rm_i = valor médio, nos 6 meses imediatamente anteriores à data de produção de efeitos do diferimento intertemporal dos proveitos, da taxa de juro em mercado secundário das obrigações de cupão fixo com maturidade igual a i , emitidas em euros pelo grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso.

5 — Para efeitos da fórmula prevista no número anterior, caso não seja transacionada em mercado secundário qualquer série de obrigações com maturidade igual a i , emitidas em euros pelo grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso, « Rm_i » deverá ser determinado pela seguinte fórmula:

$$Rm_i = \frac{p_1 \times RmI_i + p_2 \times RmS_i}{p_1 + p_2}$$

RmI_i = valor médio, nos 6 meses imediatamente anteriores à data de produção de efeitos do diferimento intertemporal dos proveitos, da taxa de juro em mercado secundário da série de obrigações de cupão fixo com a maturidade inferior mais próxima de i , emitida em euros pelo grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso.

RmS_i = valor médio, nos 6 meses imediatamente anteriores à data de produção de efeitos do diferimento intertemporal dos proveitos, da taxa de juro em mercado secundário da série de obrigações de cupão fixo com a maturidade superior mais próxima de i , emitida em euros pelo grupo empresarial que integra o comercializador de último recurso.

p_1 = diferença entre a maturidade da obrigação RmS_i e i .
 p_2 = diferença entre i e a maturidade da obrigação RmI_i .

6 — Os parâmetros « θ », « k », « t », « $R0_i$ » e « a_i » referidos no presente artigo são estabelecidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da energia até ao dia 30 de novembro do ano anterior àquele a que dizem respeito os proveitos permitidos, sem prejuízo da disposição transitória aplicável.

7 — Os parâmetros taxa de juro sem risco (« RF »), prémio de risco da dívida (« RDP ») e valor médio da taxa de juro em mercado secundário (« Rmi ») referidos no presente artigo são publicados pela ERSE até 31 de janeiro do ano a que dizem respeito os proveitos permitidos.

8 — (anterior n.º 4.)»

Artigo 3.º

Disposição transitória

Para efeitos da remuneração do alisamento quinquenal dos proveitos permitidos do ano 2013 atribuem-se os seguintes valores:

- a) « θ » o valor de 0,97;
- b) « k » o valor de 0,15%;

c) « t » o valor de 2;

d) « $R0_i$ », sendo:

- i) « $R0_3$ » = 6%;
- ii) « $R0_5$ » = 5,75%;

e) « a_i », sendo:

- i) « a_3 » = 1;
- ii) « a_4 » = 0;
- iii) « a_5 » = 1;
- iv) « a_6 » = 0.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, reportando os seus efeitos ao dia 1 de janeiro de 2013.

O Secretário de Estado da Energia, *Artur Álvaro Laureano Homem da Trindade*, em 21 de março de 2013.

Portaria n.º 147/2013

de 11 de abril

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março, que estabelece as disposições relativas à constituição e à manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, prevê, no seu artigo 10.º, que as entidades obrigadas a constituir reservas de petróleo podem ser autorizadas por períodos determinados, por motivos de força maior, a substituir total ou parcialmente essa obrigação de manutenção de reservas próprias pelo pagamento, à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E.P.E., do montante correspondente.

A Creixoauto — Combustíveis e Lubrificantes, S.A., entidade obrigada à constituição das reservas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, veio requerer a autorização para substituir a obrigação de manutenção de reservas próprias pelo referido pagamento, a título excecional, pelo período de 12 meses, invocando como fundamento a atual falta de capacidade, própria ou de terceiros contactados para esse efeito, em território nacional.

Reconhece-se que os factos invocados pela Creixoauto — Combustíveis e Lubrificantes, S.A., constituem motivos de força maior que impossibilitam, temporariamente, o cumprimento da obrigação de constituição das reservas de produtos de petróleo previstas no Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Pela presente portaria, fica a Creixoauto — Combustíveis e Lubrificantes, S.A., autorizada a proceder à substituição total da obrigação da manutenção de reservas próprias de produtos de petróleo pelo pagamento do montante correspondente à EGREP, Entidade Gestora das Reservas Estratégicas de Produtos do Petróleo, E.P.E. (“EGREP”), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, alterado pelo